



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 10.919  
(11.12.2014)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1534-28.2014.6.02.0000.  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
INTERESSADO: CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO.  
ADVOGADO: João Alves Salgueiro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR EFICAZ. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIIDADES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cícero Cavalcanti de Araújo, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Cícero Cavalcanti de Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 25/28.

Regularmente notificado, o candidato deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de esclarecimentos e documentação, conforme certidão de fl. 470.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer após vista do interessado (fls. 154/156), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas do candidato, em face das seguintes irregularidades:

- a) omissão de despesas relativas às notas fiscais nº 382, 383 e 440, emitidas pelo fornecedor AUTO POSTO SANTA FERNANDA LTDA., e fragilidade dos esclarecimentos prestados pelo candidato;
- b) existência de despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época;
- c) ausência dos extratos bancários definitivos do mês de outubro de 2014, referentes às contas bancárias "Outros Recursos" e "Fundo Partidário".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25**

artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao Partido a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Cícero Cavalcanti de Araújo, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, a Comissão de Exame das Contas de Campanha afirma que a contabilidade apresentada possui três impropriedades, pelo que sugeriu a desaprovação das contas, tendo em vista que, apesar de devidamente notificado do parecer conclusivo, o candidato não prestou qualquer esclarecimento.

No que pertine à primeira irregularidade apontada, qual seja, a omissão de despesas relativas às notas fiscais nº 382, 383 e 440, emitidas pelo fornecedor AUTO POSTO SANTA FERNANDA LTDA., e fragilidade dos esclarecimentos prestados pelo candidato, há de se considerar que tal despesa totalizou R\$ 17.176,81, representando 1,9% do total acumulado de despesas (R\$ 882.485,28 – fl. 31), sendo que o requerente juntou aos autos (fl. 233) documento no qual a empresa fornecedora declara que as referidas notas foram emitidas indevidamente e sem o conhecimento prévio do candidato, bem como que, por esquecimento, as providências para regularização e cancelamento das referidas notas, junto à Secretaria da Fazenda Estadual, somente foram tomadas após a expedição do relatório de diligências. Além disso, juntou as notas fiscais de devolução de produtos (fls. 241/243) correspondentes às três notas fiscais acima referidas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25**

Dessa forma, ainda que em sentido contrário à Comissão de Exame das Contas de Campanha e à Procuradoria Regional Eleitoral, entendo ser desarrazoada a rejeição das contas apresentadas por um erro material ínfimo, consistente numa despesa que representa 1,9% do total acumulado de despesas e, conforme esclarecido alhures, decorreu de um equívoco da empresa AUTO POSTO SANTA FERNANDA LTDA., sem qualquer participação do requerente, pelo que não restou configurada a alegada irregularidade na presente contabilidade.

Quanto à segunda impropriedade apontada, qual seja, a existência de despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas não informadas à época, entendo que não tem o condão de desaprovar as contas do requerente, na medida em que constitui falha de caráter meramente formal, sem gravidade suficiente para impor a rejeição da contabilidade apresentada, pelo que entendo que tal impropriedade é passível apenas de ressalva.

Por fim, em relação a terceira irregularidade apontada, qual seja, a ausência dos extratos bancários definitivos do mês de outubro de 2014, referentes às contas bancárias "Outros Recursos" e "Fundo Partidário", entendo que tal falha, por se tratar de mera impropriedade, também não têm o condão de desaprovar a presente contabilidade, uma vez que não prejudica a análise da regularidade das receitas e despesas.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 473), *"quanto aos extratos bancários das contas 'Outros Recursos' e 'Fundo Partidário', observe-se que a prestação de contas apresenta elementos que permitem aferir a movimentação financeira realizada. Os documentos de fls. 18/21 demonstram a inexistência de movimentação*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Prestação de Contas nº 1534-28.2014.6.02.0000, Classe 25**

*financeira na conta nº 30.075-6, relativa ao Fundo Partidário, desde sua abertura em julho de 2014 até outubro de 2014. Quanto à conta nº 30.033-0, referente a 'Outros Recursos', foram apresentados os extratos bancários definitivos dos meses de julho, agosto e setembro (fls. 12/16), além de extrato de Conta Corrente do mês de outubro assinado pelo gerente da instituição (fls. 17/17-v), demonstrando saldo final zerado que corresponde à informação de fls. 231. Ademais, registre-se que no parecer conclusivo há a informação de que as movimentações financeiras demonstradas pelos documentos constantes da prestação de contas não divergem dos dados constantes dos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE WEB."*

Sendo assim, considerado o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato Cícero Cavalcanti de Araújo, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira  
Desembargador Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 1534-28.2014.6.02.0000**

**Prot. 14.444/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/12/2014 (SESSÃO Nº 132/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S) : CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais André Carvalho Monteiro e Alberto Jorge Correia de Barros Lima, em aprovar com ressalvas as contas de campanha apresentadas pelo candidato Cícero Cavalcanti de Araújo, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.919, de 11/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de dezembro de 2014.

**Luciano Apel**  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto

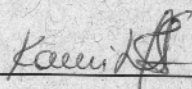


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1534-28.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.444/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10919 foi conferido(a) na 132ª Sessão Ordinária, realizada em 11/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 261, em 15/12/2014, à(s) fl(s). 02.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 15/12/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS